

ABANDONO AFETIVO INVERSO: HÁ COMPENSAÇÃO FINANCEIRA POR NÃO AMAR?

REVERSE AFFECTIVE ABANDONMENT: IS THERE FINANCIAL COMPENSATION FOR NOT LOVING?

Ingred de Moura Martins e Maria Luiza Fonseca do Nascimento
Acadêmicas do Curso de Direito do Centro Universitário ICESP

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo explorar a complexa questão do abandono afetivo inverso enfrentado pela população idosa brasileira, além dos conflitos que emergem no seio familiar aos quais os idosos são submetidos. Diante da legislação vigente, buscamos examinar a viabilidade de responsabilizar os descendentes por danos morais causados ao idoso. Para isso, recorreremos a diversos conceitos doutrinários relacionados à responsabilidade civil, dano moral e instituição familiar. O estudo foi conduzido predominantemente por meio de pesquisa bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial, utilizando uma abordagem qualitativa e adotando o método dedutivo, com base principalmente na literatura especializada. Embora a jurisprudência sobre o tema ainda careça de robustez, observamos uma tendência crescente no sentido de reconhecer e reparar os danos morais afetivos causados aos ascendentes, inclusive com manifestações do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que têm favorecido a concessão de indenizações nesses casos.

Palavras-chave: Abandono afetivo; Idoso; Dano moral; Responsabilidade Civil; Família.

Abstract: The aim of this paper is to explore the complex issue of reverse affective abandonment faced by Brazil's elderly population, as well as the conflicts that emerge within the family to which the elderly are subjected. In light of current legislation, we seek to examine the feasibility of holding descendants liable for moral damages caused to the elderly. To do this, we used various doctrinal concepts related to civil liability, moral damage and the family institution. The study was conducted predominantly through bibliographical, doctrinal and jurisprudential research, using a qualitative approach and adopting the deductive method, based mainly on specialized literature. Although the jurisprudence on the subject still lacks robustness, we observed a growing trend towards recognizing and repairing affective moral damage caused to ascendants, including manifestations by the Superior Court of Justice (STJ) that have favored the award of compensation in these cases.

Keywords: Affective abandonment. Old man. Moral damage. Civil responsibility. Family.

Sumário: 1. Abandono: Análise jurídica e história. 1.1 Evolução histórica do conceito e sua inserção no contexto social e jurídico brasileiro. 1.2 Definição e caracterização do abandono afetivo inverso. 2. Princípios da dignidade e da pessoa humana e afetividade das relações familiares. 2.1 Princípio da Afetividade. 2.2 Direito de Família e relações de parentesco. 3. Idosos e seus direitos na legislação brasileira. 3.1 Constituição Federal de 1988. 3.2 Estatuto do Idoso – nº10.741/03. 4. Abandono afetivo inverso. 4.1 Abandono afetivo no direito brasileiro. 4.2 Aplicação análoga do abandono afetivo e abandono afetivo inverso. 5. Responsabilidade Civil e o dever de indenizar. 5.1 A obrigação dos filhos em relação aos pais. 5.2 Conduta por ação ou omissão. 5.3 Responsabilidade civil por abandono afetivo à luz do nexa causal, dano e

ação. Considerações finais. Referencial bibliográfico.

Introdução

Os registros de casos de abandono afetivo inverso, onde os idosos sofrem negligência por parte de seus filhos, têm apresentado um aumento significativo. Diante desse cenário, torna-se imprescindível uma proteção jurídica mais eficaz e subsequente reparação do abandono afetivo sofrido pelo idoso.

Partindo desse ponto, observa-se que, na terceira idade, os idosos geralmente esperam um apoio maior por parte de seus familiares, especialmente dos filhos, considerando que a família representa a principal referência social do indivíduo. No entanto, muitas vezes, essa expectativa não é correspondida como se esperava. Nesse contexto, é importante ressaltar que esta pesquisa não busca abordar a obrigação de amar, mas sim a possibilidade de implementar medidas mais efetivas para compensar o idoso pelo abandono afetivo que enfrenta. Diante de todo o exposto temos como problemática o seguinte tema: Abandono afetivo inverso: Há compensação financeira por não amar?

O estudo se inicia com uma explanação sobre o conceito de família, sob uma perspectiva histórica e constitucional, com destaque para os princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana, especialmente no que diz respeito à situação do idoso nessa dinâmica.

É relevante destacar que a responsabilidade civil e a consequente indenização por danos morais ao idoso são necessárias devido às mudanças sociais e que o Direito deve se adaptar para garantir os direitos violados nessas situações. Atualmente, a legislação precisa ser atualizada para abordar de forma mais eficaz o abandono afetivo inverso sofrido pelos idosos. Portanto, este estudo busca examinar a situação enfrentada por diversos idosos no Brasil, que sofrem com o descaso e o abandono por parte de seus familiares na velhice, utilizando pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais pertinentes para demonstrar a necessidade de uma punição civil mais efetiva para os responsáveis por esse dano.

1. Abandono: análise jurídica e histórica

No presente capítulo iremos apresentar uma análise jurídica acerca da evolução histórica e o conceito do abandono afetivo inverso no contexto jurídico brasileiro.

1.1 Evolução histórica do conceito e sua inserção no contexto social e jurídico brasileiro

Historicamente, os idosos eram tratados de acordo com os costumes e tradições de cada sociedade em que viviam, e nas sociedades mais antigas os idosos eram considerados detentores de poderes sobrenaturais que lhes permitiam viver por muito tempo, ocupando o primeiro lugar em sabedoria e experiência. Assim era nas sociedades orientais, principalmente na China e Japão (RODRIGUES, 2001, p.149).

Durante os séculos XVI a XIX os idosos continuaram sendo segregados, principalmente com o surgimento da Revolução Industrial (1760) e do capitalismo. Aparece, assim, a nação do trabalho e do lucro, logo, quem não trabalha, não produz, é posicionado à margem da sociedade. É a realidade que representa os idosos aposentados nos dias de hoje (LEMOS, 2020, np).

Em outras culturas, as populações anciãs eram cuidadas com muito respeito e consideração, pois eram um símbolo de paz. Entretanto, no decorrer da evolução histórica a forma como foi restabelecida a imagem do idoso foi mudando passaram a ser vistos como obstáculos, pois não satisfaziam as necessidades da sociedade visando um lucro para as mesmas.

A população idosa requer mais cuidados, apesar de ter dedicado boa parte da sua vida à construção estatal, ainda está sujeita a uma quantidade razoável de direitos peculiares e de necessidades individuais. Um dos principais vestígios da legislação é a sua tendência de recuperar elementos que os indivíduos perderam ao longo do processo histórico de construção de sua realidade social, uma vez que, em muitos casos, nem todos os indivíduos que fazem parte da sociedade estão dispostos a conversar ou, de outro modo, são pessoas que conseguem enxergar no idoso a realidade de sua formação social como um ser que teve uma vida mais próspera do que o esperado. Bosi entende que direitos individuais devem ser protegidos:

Para que nenhuma forma de humanidade seja excluída da humanidade é que as minorias têm lutado, que os grupos discriminados têm reagido. A mulher, o negro, combatem pelos seus direitos, mas o velho não tem armas. Nós é que temos de lutar por ele (BOSI, 2004. p.81).

A incessante batalha pela proteção dos direitos dos idosos é fundamental devido à fragilidade desses indivíduos em meio à sociedade capitalista atual, mesmo com os avanços tecnológicos e médicos que temos, a expectativa de vida dos idosos aumentou consideravelmente. No entanto, o desrespeito aos direitos dessas pessoas não diminuiu, e a violência contra eles vem aumentando.

Por isso, percebeu-se a necessidade de uma legislação específica para garantir a efetividade dos direitos e a dignidade dos idosos. Primeiramente, foi criada a Política Nacional do Idoso, estabelecida pela lei nº 8.842/94, um avanço significativo, mas que se mostrou limitado em seus efeitos. Assim, com base na Constituição Federal de 1988, foi aprovado o Estatuto do Idoso, pela lei 10.741/03, que trouxe diversos direitos e garantias essenciais para essa parcela da população, estabelecendo punições para quem desrespeitar ou abandonar os idosos.

Além disso, a legislação voltada para a terceira idade apresenta características voltadas principalmente para questões legais, uma vez que estabelece quais são os deveres e responsabilidades da sociedade, do estado e da família em relação aos idosos.

Com o aumento da população idosa, também cresceram os casos de violência física, verbal, moral e abandono, o que tem prejudicado a qualidade de vida dessas pessoas e torna necessário adotar medidas que garantam a efetivação de seus direitos. Apesar dos direitos humanos serem fundamentais para essa parcela da sociedade, muitas vezes seus princípios e normas não são respeitados. Por este lado, BOBBIO deixa expresso que:

O campo dos direitos fundamentais tem estrada desconhecida, e, além do mais, numa estrada pela qual trafegam, na maioria dos casos, dois tipos de caminhantes, os que enxergam com clareza, mas têm os pés presos, e os que poderiam ter os pés livres, mas têm os olhos vendados. É necessário que esses direitos não fiquem à mercê das autoridades públicas. (BOBBIO, 1992, p.37)

Os profissionais que lidam com o direito, perceberam que além das normas jurídicas criadas, tornou-se relevante analisar os casos concretos que surgem no âmbito judicial, as decisões reiteradas e a própria necessidade das pessoas mais velhas diante das medidas jurídicas, para encontrarem os seus direitos devidamente preservados. Assim sendo, os juristas começaram a preocupar-se com a matéria da responsabilidade civil da família em tratando-se dos idosos, particularmente, em se referindo aos filhos, estes que, por serem mais próximos e terem uma ligação sanguínea e afetiva com o seu ascendente, tem deveres específicos em relação aos seus pais idosos.

O Estatuto do idoso, quando da sua construção já estabelece como consequência da urgência de sanar um problema social envolvendo a terceira idade: certificar aos até então negados em sua integralidade, os direitos constitucionais designados. Ele surge como um integrante, aos ditames constitucionais tendo como principal consequência a promoção de uma realidade diversa para seus assistidos. Entretanto, em se tratando de Direitos, em nada pode-se comemorar quando, no contexto da aplicação prática e efetiva não há, para com a lei, o real comprometimento da parte atingida, ou seja, pela totalidade da sociedade.

O Brasil no ano de 1980 foi considerado um país predominantemente jovem, no entanto, atualmente conforme o censo do IBGE de 2022 o número de idosos vem aumentando consideravelmente pois a população está envelhecendo e se tornando comum as pessoas chegarem aos 80 anos de idade. Mas a visão da sociedade em relação aos idosos ainda não é trabalhada de forma correta, nos veículos de promoção de cidadania sejam esses as secretarias especiais, os conselhos, associações dentre outros. Nos países, estas novas tendências ainda não são claras e repetíveis.

Portanto, compreender o contexto do problema permite-nos ver a Lei do idoso como uma simples referência e um simples símbolo jurídico de um grupo social, e neste contexto é muito importante compreender a situação atual. Os idosos contribuíram e influenciaram a estrutura e organização das sociedades em que vivemos, e o envelhecimento é uma parte importante dessa história.

1.2 Definição e caracterização do abandono afetivo inverso

A definição de abandono afetivo inverso é apresentada pelo desembargador Jones Figueiredo Alves, Diretor Nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), na qual ele diz que a falta de cuidado serve de premissa de base para a indenização:

A inação de afeto ou, mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos, quando o cuidado tem o seu valor jurídico imaterial servindo de base fundante para o estabelecimento da solidariedade familiar e da segurança afetiva da família (ALVES, 2014, np).

Outro ponto relevante é a ideia desenvolvida por DIAS, mencionada em seu livro:

A falta de afeto e estímulo só debilita ainda mais quem se tornou frágil e carente com o avanço dos anos. Flagrada esta realidade, há que se reconhecer a ocorrência de abandono afetivo, de nefastas consequências já admitidas pela justiça, quando a omissão diz com crianças e adolescentes. Quando se trata de pessoa idosa, chama-se de abandono afetivo inverso: o inadimplemento dos deveres de cuidado e de afeto dos descendentes para com os ascendentes, conforme impõe a Constituição Federal em seu art. 229. Afinal, os idosos também sofrem com a falta de convivência com os seus afetos. (DIAS, 2016, p. 648).

Dessa maneira, o abandono afetivo dos familiares vem sendo cada vez mais presente na atualidade, causando diversos problemas psicológicos e financeiros a perda de responsabilidade afetiva das pessoas vem se tornando algo extremamente relevante, pois os idosos são fundamentais para a sociedade, sendo uma ponte de uma geração para outra, tornando-se o começo ou a continuação de uma história.

2. Princípios da dignidade e da pessoa humana e afetividade das relações familiares

No presente capítulo iremos apresentar a definição do princípio da afetividade e explicar como ele é utilizado nos estudos das relações familiares desde os tempos mais antigos até os modelos existentes nos dias atuais.

2.1 Princípio da Afetividade

O Princípio da Afetividade, que antes possuía um papel meramente secundário no Direito de Família brasileiro, passou a nortear questões relacionadas às relações familiares no Brasil a partir da Constituição Federal de 1988 através de diversos dispositivos legais como o Art. 1º, III que discorre sobre a dignidade humana ou o Art. 227 que discorre sobre a igualdade entre os filhos, no entanto, foi no ano de 2002 com a promulgação do novo Código Civil que o reconhecimento do afeto como valor jurídico se consolidou, elevando assim à categoria de princípio fundamental do Direito de Família (IBDFAM, 2020, np).

Na doutrina moderna, é comum encontrarmos a afirmação de que o afeto possui valor jurídico. Mais do que isso, o afeto é considerado um princípio geral de grande importância como bem pondera a Jurista DIAS:

A afetividade é o princípio que fundamenta o Direito de Família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico. (DIAS, 2015, p. 52).

Para DINIZ a afetividade é: “corolário do respeito da dignidade da pessoa humana, como norteador das relações familiares e da solidariedade familiar” (DINIZ, 2012, p. 38).

O princípio da afetividade encontra na dignidade da pessoa humana sua base fundamental, e a dignidade humana, como valor supremo da República Federativa do Brasil, reconhece a importância do afeto para o desenvolvimento humano e para a construção de uma vida plena e significativa. A valorização do afeto se configura como um direito fundamental, assegurando a todos a oportunidade de construir relações saudáveis e fortalecer os laços que unem as pessoas. No que tange à seguinte linha de pensamento, José Afonso da Silva ensina que “a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida” (SILVA, 2009, p.105).

Desta forma, pode se afirmar que o afeto, e conseqüentemente o princípio da afetividade, mesmo não sendo diretamente citados e ou discutidos nos ordenamentos jurídicos brasileiros,

já vem sendo de suma importância para as causas relacionadas ao Direito das Famílias, norteando dos mais antigos aos mais recentes assuntos e discussões.

2.2 Direito de Família e relações de parentesco

Mais do que simples vínculos consanguíneos, as relações de parentesco representam uma complexa teia de direitos e obrigações que moldam a vida de todos os indivíduos.

A família é uma instituição social fundamental que assume diversas formas e estruturas em diferentes culturas e sociedades.

No que tange à definição de família, o Código Civil brasileiro dispõe que “é a comunidade formada pelos pais e pelos filhos, e, por extensão, os demais parentes consanguíneos ou afins” (BRASIL, 2024, np). No entanto, esta definição pode ser ampliada para incluir outras formas de família, como as famílias monoparentais, as famílias homoparentais, e as famílias reconstituídas, haja vista o fato de que, hoje, sabemos que as famílias são uma instituição cultural que pode modificar-se geográfica e historicamente, além de fatores sociais que também podem influenciar em sua formação.

Diante disso, Durham afirma que não se deve “naturalizar” o conceito de família: “O problema inicial do estudo de família é dissolver essa aparência de naturalidade para percebê-la como criação humana mutável” (DURHAM, 1983, p. 15).

O Código Civil Brasileiro nos artigos 1.591 e 1.592 define parentesco como o vínculo jurídico que vincula pessoas que derivam de um mesmo tronco comum, classificando o parentesco em natural e civil, sendo o primeiro decorrente da consanguinidade e o segundo originado por outras formas que não o vínculo sanguíneo, como é o caso da adoção. Seguindo no raciocínio trazido pelo nosso ordenamento jurídico, o parentesco é um vínculo que conecta indivíduos através de laços sanguíneos ou sociais, onde em uma interpretação estrita, o parentesco envolveria exclusivamente os laços de consanguinidade, enquanto em uma abordagem mais ampla, engloba tanto os vínculos de sangue quanto outras relações civis e sociais.

As relações de parentesco possuem uma relevância substancial no âmbito jurídico, uma vez que implicam em direitos e deveres recíprocos entre os parentes, abrangendo aspectos patrimoniais e pessoais.

3. Idosos e os seus direitos na legislação brasileira

No presente capítulo iremos apresentar as principais legislações utilizadas para proteção dos idosos no Brasil e explicar sua devida importância em nosso ordenamento jurídico.

3.1 Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal assegura a todos os cidadãos brasileiros a defesa dos chamados direitos fundamentais, além da dignidade da pessoa humana, independente de raça, sexo ou idade. Porém, em seu artigo 230, a CF/1988 estabelece de forma mais direta a defesa do idoso, afirmando que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, protegendo assim diretamente os direitos e interesses da pessoa idosa.

No que tange aos direitos fundamentais do idoso enquanto pessoa humana, MORAES dispõe que:

(...) absoluto respeito aos direitos humanos fundamentais dos idosos, tanto em seu aspecto individual como comunitário, espiritual e social, relaciona-se diretamente com a previsão constitucional de consagração da dignidade da pessoa humana (MORAES, 2012, p. 890).

Tratando-se da responsabilidade recíproca entre pais e filhos, a CF/1988 dispõe em seu artigo 229 que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 2024, np).

Mesmo diante das inovações jurídicas trazidas na Constituição de 1988 referentes aos direitos e deveres da pessoa idosa, nosso ordenamento jurídico não se restringiu somente a isso. Alguns anos após a promulgação da CF/1988, mais especificamente no ano de 1994, surgiu a Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842/1994), e mais alguns anos a frente surgiu o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), que atualmente regulamenta preceitos anteriormente abordados na Constituição, sendo a principal fonte de cuidados e direitos do idoso brasileiro.

3.2 Estatuto do Idoso – nº10.741/03

No ano de 2003 completaram-se vinte anos que foi sancionada a Lei nº 10.741, de 1º outubro de 2003 que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

O Estatuto trouxe a regulação de preceitos básicos já mencionados anteriormente na CF/1988, bem como criou medidas de proteção geral e específica voltadas diretamente à pessoa

idosa. Diante disso, iremos abordar alguns direitos fundamentais previstos no Estatuto do Idoso que são condizentes ao nosso tema, sendo eles o direito à vida, à liberdade e à saúde.

Antes de abordar questões diretamente relacionadas aos direitos da pessoa idosa, o Estatuto determina quem seriam as pessoas enquadradas na Lei em questão, delimitando assim a pessoa idosa àquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos em seu primeiro artigo. Assim: “considera-se idoso o sexagenário e pouco importa sua condição de vitalidade, esteja ele em pleno vigor físico ou nos anos da decrepitude” (VILAS BOAS, 2011, p. 2).

Tanto o Estatuto quanto a CF/1988 dispõem sobre o dever da família, sociedade e Estado, além da comunidade em geral, de garantir os direitos fundamentais dos idosos, sendo eles, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

No que tange ao direito à vida, Vilas Boas afirma que é: “colocado como indisponível e erga omnes, por excelência, a tal ponto que não se pode emitir qualquer enunciado tendente à sua supressão” (VILAS BOAS, 2011, p. 11).

Para o jurista Gilmar Ferreira Mendes e Branco: “trata-se de um valor supremo na ordem constitucional, que orienta, informa e dá sentido último a todos os demais direitos fundamentais” (MENDES; BRANCO, 2011, p. 288).

Em relação à proteção à vida da pessoa idosa, Mendes e Branco dispõe: “O direito à vida coloca-se ao ser humano, desde que este surge e até o momento da sua morte” (MENDES; BRANCO, 2011, p.289).

Também no Estatuto do Idoso, o artigo 10º estipulou como incumbência do Estado, em conjunto com a sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade. Vilas Boas afirma que: O direito à liberdade e à vida são "inalienáveis, imprescritíveis e não sujeitos a qualquer tipo de restrição" (VILAS BOAS, 2011, p. 11). O parágrafo 1º do artigo 10º do Estatuto assegura como direito à liberdade a autonomia de locomoção (direito de ir e vir), a liberdade de expressão e opinião, a prática de atividades esportivas e de lazer, a participação na vida familiar, comunitária e política, bem como a liberdade de buscar refúgio, assistência e orientação.

A legislação em análise também aborda a proteção do direito à saúde, delineada em seu Capítulo IV, abrangendo os artigos 15 a 19. Destaca-se que aos idosos é garantida a assistência integral à saúde, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), o qual assegura acesso universal e igualitário, em um conjunto articulado e contínuo de ações e serviços voltados para a

promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo cuidados específicos para doenças que afetam predominantemente essa faixa etária (artigo 15). Também é disposto no art. 15, parágrafo 2 do próprio Estatuto que “incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação”.

Diante das especificações acima narradas podemos afirmar que o Estatuto do Idoso foi criado para proteger e reafirmar todos os direitos e garantias anteriormente previstos na Constituição Federal de 1988, assegurando com que a população idosa possa garantir a não violação de seus direitos, propiciando assim maior segurança e dignidade para todos os elencados.

4. Abandono afetivo inverso

O abandono é caracterizado pelo estado ou condição do que se encontra abandonado ato ou efeito de largar, ato de sair sem intenção de retornar.

4.1 Abandono afetivo no direito brasileiro

O abandono afetivo também está relacionado às mudanças sociais. O afeto é a base da família atual onde adquiriu poder jurídico e concretizou novas configurações familiares, o que permitiu novas ideias sobre alguns institutos, como o abandono afetivo e o abandono afetivo inverso, no mundo jurídico.

A família e o afeto são dois personagens desse cenário. Contemporaneamente, o afeto é desenvolvido o fortalecimento na família, sendo este, ao mesmo tempo, a expressão de união entre seus membros e a mola propulsora dos integrantes que buscam a sua realização pessoal através da sua exteriorização de forma autêntica. (BIASUZ, 2012 p. 126)

Desse modo, o abandono afetivo se caracteriza pela omissão de cuidado do genitor ou da família podendo ser de caráter físico, psíquico e moral. O abandono afetivo consiste no descumprimento da função onde lhe foi dada dentro da instituição familiar, se ausentando afetivamente de toda a responsabilidade. No Brasil este cenário está cada vez mais comum, pois os pais acham que o fato de pagar a pensão alimentícia, cobre todo o abandono de afeto e de cuidado.

Para DIAS, “É comprovado que a falta de convívio pode gerar danos, a ponto de comprometer o desenvolvimento pleno e saudável do filho, a omissão do pai gera dano afetivo susceptível de ser indenizado” (DIAS, p 414). Já NOGUEIRA afirma

para a criança, sua simples origem fisiológica não a leva a ter vínculo com seus pais; a figura dos pais, para ela, são aqueles com que ela tem relações de sentimento, aqueles que se entregam ao seu bem, satisfazendo suas necessidades de carinho, alimentação, cuidado e atenção (NOGUEIRA, 2001 p.86).

Atualmente, no abandono afetivo no direito brasileiro, alguns julgados têm acolhido o abandono afetivo inverso na pretensão de filhos que se dizem abandonados ou rejeitados pelos pais, sofrendo transtornos psíquicos em razão da falta de carinho e de afeto na infância e na juventude. GONÇALVES acerca do tema delibera:

Não basta pagar a pensão alimentícia e fornecer os meios de subsistência dos filhos. Queixam-se estes do descaso, da indiferença e da rejeição dos pais, tendo alguns obtido o reconhecimento judicial do direito à indenização como compensação pelos danos morais, ao fundamento de que a educação abrange não somente a escolaridade, mas também a convivência familiar, o afeto, o amor, o carinho, devendo o descaso entre pais e filhos ser punido severamente por constituir abandono moral grave. (GONÇALVES, 2017, p. 47).

Nesse contexto, o abandono afetivo pode ocorrer de maneira ascendente, onde os filhos abandonam os pais na velhice. O instituto do abandono afetivo inverso, tornou-se um assunto mais corriqueiro na atualidade e se tornando mais relevante para a sociedade. O ordenamento jurídico vem tentando se adequar às novas realidades, de modo seguro para o instituto familiar quanto para os idosos.

4.2 Aplicação análoga do abandono afetivo e abandono afetivo inverso

Fazendo uma aplicação análoga ainda que, o crescimento dessa demanda no número de ações que chegam ao judiciário, ainda não se tinha uma posição consolidada na aceitação ou revogação dessas ações que tinham como objetivo da lide, indenização por abandono. Nos casos relacionados às crianças e idosos ainda havia lacunas.

Com referência em tal acontecimento, Nagel e Marcus relatam:

O abandono afetivo do pai em relação ao filho não dá direito à indenização por dano moral, eis que não há no ordenamento jurídico obrigação legal de amar ou de dedicar amor, até porque, o laço sentimental é algo profundo que vai se desenvolvendo com o passar do tempo, e não será uma decisão judicial que irá mudar uma situação ou sanar eventuais deficiências. Esse argumento não deve servir de respaldo para que o responsável se exonere pelo abandono

afetivo cometido, pois vai de encontro aos direitos básicos da criança, adolescentes e dos idosos, os quais merecem uma atenção especial por parte da família, da sociedade e do Estado (NAGEL e MAGNUS, 2013, np).

Ao criar uma jurisprudência para o abandono afetivo, o judiciário criou precedentes para o uso do abandono afetivo inverso, incluindo os idosos e consolidando direitos que esses grupos já haviam adquirido através do Estatuto do Idoso e da Constituição. De acordo com o artigo 4o do Decreto Lei 4657/42, a aplicação da analogia nos Direito Civil e Processual Civil é plenamente possível, o que sustenta a aplicação do abandono afetivo não apenas para as crianças, mas também para os idosos.

A respeito da utilização da analogia para o caso do abandono afetivo inverso, Gonçalves explana: “Conceitua-se como Analogia, o fato do juiz utilizar-se de solução de determinado caso concreto, em um mecanismo que não está diretamente ligado à um dispositivo legal, mas sim, de um dispositivo legal relativo a caso semelhante. (GONÇALVES, 2012 p. 72).

Dessa forma, é possível concluir que a analogia é perfeitamente adequada para o caso em questão, uma vez que ainda não há evidências significativas de um abandono semelhante ao abandono afetivo comum.

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 229, prevê que os filhos e pais possuem deveres recíprocos de assistência e amparo, ainda quando os pais já se encontraram com uma idade mais avançada, precisando de um zelo e cuidado maior, tanto físico, psíquico e emocional de sua família para assim garantir uma vida inteiramente digna.

O abandono imaterial, que é expressa o dever de cumprir obrigações filiais fundada na convivência familiar e amparo ao idoso, é disciplinado pelo Estatuto do idoso para garantir os seus direitos em seus artigos 4º, 98 e 99, os cuidados foram incluídos como obrigação imateriais para serem assistidos pelos filhos em relação aos pais.

Doutrinariamente, permite-se a aplicação da analogia pelo Magistrado, permitindo que nos casos concretos de idosos que se enquadrem no instituto, já possam ser resguardados e ressarcidos mediante os recentes julgados acerca do tema. Versa o art. 4º da LINDB: “Art. 4o Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Para que se possa aplicar a analogia se faz necessária à presença de três requisitos, conforme conceitua Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 72): a) inexistência de dispositivo legal prevendo e disciplinando a hipótese do caso concreto; b) semelhança entre a relação não contemplada e

outra regulada na lei; c) identidade de fundamentos lógicos e jurídicos no ponto comum às duas situações.

Podemos comparar a hipossuficiência aparente infantil com a senil, e, com todos os agravantes da idade, fica evidente a relação entre a dor da perda e o abandono com o avanço da idade. Em alguns casos, é até mais fácil estabelecer um vínculo causal entre o dano causado em relações de abandono afetivo inverso, do que quando a vítima é uma criança. É mais fácil perceber o dano emocional que o idoso sofre quando sofre dor, do que aquele que, com o decorrer do tempo, o indivíduo apenas cobra dos pais o dano na fase adulta.

Demonstrando a evolução do tema narrado, com o passar do anos surgiram algumas decisões do STJ em revisão a ementas anteriores aos casos, admitindo a reparação civil pelo abandono afetivo, um exemplo disso foi o caso em que a ministra Nancy Andrichi, quando Relatora do Recurso Especial nº 1.159.242 – SP, tratou em seu voto inicialmente da possibilidade de existência do dano moral nas relações familiares.

O tema foi abordado com o objetivo de responder à questão da valoração do afeto, um argumento bastante utilizado pelos legisladores e doutrinadores que se opõem ao Abandono Afetivo e sustentam que, em casos em que a vítima é uma criança, a perda do poder pátrio já tem um caráter punitivo favorável para o acusado.

Em defesa do dano moral no Direito de Família, a Ministra Nancy do Superior Tribunal de Justiça afirma:

Assim, a questão – que nada contribui para uma correta aplicação da disciplina relativa ao dano moral – deve ser superada com uma interpretação técnica e sistemática do Direito aplicado à espécie, que não pode deixar de ocorrer, mesmo ante os intrincados meandros das relações familiares (STJ REVISTA ELETRÔNICA, 2016, np)

Em sua análise, a ministra ressaltou que o dano moral estaria presente diante de uma obrigação inescapável dos pais em dar assistência psicológica aos filhos. Ao aplicar a ideia de cuidado como valor jurídico, a magistrada concluiu pela existência de atos ilícitos e culpa do pai pelo abandono afetivo, expondo a frase que se tornou recorrente nos meios sociais e jurídicos e já foi mencionada no presente trabalho: amar é uma faculdade, cuidar é uma obrigação. O relatório foi aprovado pelos Ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino.

Com essa nova decisão demonstra um profundo impacto no reconhecimento de afeto como um princípio da ordem jurídica, o que ocorre quando se perfaz o abandono afetivo, a violação

de um dever constitucional disposto no artigo 229, se tratando da responsabilidade dos pais para com os filhos.

No que tange a relação de filhos para os pais a violação se dá no dever de cuidado previsto no Estatuto do Idoso. Cabe salientar que a obrigação de prestação de alimentos já é amplamente utilizada nas duas relações, uma vez que, assim como a criança, o idoso também, dependendo do caso, pode ser o sujeito hipossuficiente da relação.

Assim, em princípio, é possível a indenização por dano moral, decorrente do abandono de filho, agravado por tratamento discriminatório em comparação com outros filhos, não importando seja, o filho lesado, havido em virtude de relacionamento genésico fora do casamento, antes ou depois deste, nem importando seja o reconhecimento voluntário ou judicial, porque a lei não admite a distinção, pelos genitores, entre as espécies de filhos – naturais ou reconhecidos.(STJ, RESP Nº 1.159.242 - SP, 2016).

De acordo com os argumentos apresentados pela Relatora do caso, o sistema jurídico permite a aplicação, quando necessário, de institutos que possam atender à demanda, o judiciário pode, analisando os casos concretos, assegurar ao indivíduo uma indenização pelo tempo em que não teve o convívio familiar, bem como todo o tempo em que não lhe foi dado o devido cuidado e afeto.

5. Responsabilidade civil e o dever de indenizar

Os laços familiares ocupam um lugar central na sociedade brasileira, sendo reconhecidos e protegidos pela legislação nacional. À medida que se envelhece, as necessidades mudam, e muitas vezes, se pode depender do apoio e cuidado dos familiares. Dentro desse contexto, as obrigações dos filhos para com os pais idosos representam um tema de grande relevância, especialmente em um país com uma população envelhecendo progressivamente. No Brasil, a Constituição Federal estabelece diretrizes claras sobre a responsabilidade dos filhos em relação aos pais idosos conforme veremos a seguir.

5.1 A obrigação dos filhos em relação aos pais

No ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da solidariedade familiar é consagrado como um dos pilares das relações entre parentes. Esse princípio, previsto no artigo 229 da Constituição Federal de 1988, estabelece que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e estes, em reciprocidade, devem assistir aos pais na velhice, carência ou

enfermidade. Essa regra é objetiva e reflete a importância de cuidarmos uns dos outros, especialmente quando se trata dos nossos entes queridos mais velhos.

Segundo VILAS BOAS (2005, p. 30):

Desta forma, os filhos têm para com os pais as mesmas obrigações paternas anteriores à velhice. Se um pai idoso, sem condição de sobrevivência, depender de um dos filhos, os demais deverão responder pelo encargo na proporção de seus recursos. Todos os filhos, aqui, são responsáveis pela manutenção paterna, pagando mais os mais abastados e menos, o de menos ganho.

Além disso, o Código Civil estabelece que os filhos têm o dever de prestar alimentos aos pais na velhice, conforme previsto nos artigos 1.696 a 1.710. Essa obrigação, conhecida como obrigação alimentar, decorre do vínculo de parentesco e da necessidade de garantir o sustento e o bem-estar dos ascendentes na terceira idade.

Também segundo VILAS BOAS (2005, p. 29):

1. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. 53 2. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta dos outros. 3. Com relação ao idoso, se o parente que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos e intentada ação contra uma delas, as demais poderão ser chamadas a integrar a lide.

As obrigações dos filhos para com os pais idosos no Direito Brasileiro refletem não apenas uma questão jurídica, mas também uma questão ética e moral, onde a proteção e o cuidado com os pais idosos devem ser encarados como uma responsabilidade compartilhada pela sociedade como um todo, com a promoção do envelhecimento digno e da qualidade de vida dos idosos como objetivos fundamentais, e neste contexto, é essencial que as famílias e o Estado atuem de forma colaborativa, refletindo os valores de solidariedade, respeito e dignidade que devem nortear as relações familiares e sociais em uma sociedade justa e inclusiva.

5.2 Conduta por ação ou omissão

A responsabilidade civil é uma obrigação que uma determinada pessoa tem, imposta por lei, de reparar um dano moral ou patrimonial causado a alguém por ação ou omissão por fato próprio ou de uma pessoa ou coisa que dela dependa.

O artigo 186 do Código Civil estabelece que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente

moral, comete ato ilícito”. Essa norma é fundamental para entender a responsabilidade civil e a obrigação de reparação do dano causado por uma conduta ilícita.

A conduta é um conceito amplo que engloba tanto a ação quanto a omissão, sendo definidas da seguinte maneira: Ação: Refere-se a comportamentos ativos, voluntários e culposos que causam dano a alguém. Omissão: Diz respeito à falta de ação, quando alguém deixa de fazer algo que deveria ter feito.

Segundo a doutrinadora DINIZ (2003, p. 39-40):

A ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiros, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause danos a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos lesados. A ação, fato gerador da responsabilidade, poderá ser ilícita ou lícita. A responsabilidade decorrente de ato ilícito baseia-se na ideia de culpa, e a responsabilidade sem culpa funda-se no risco, que se vem impondo na atualidade, principalmente ante a insuficiência da culpa para solucionar todos os danos. O comportamento do agente poderá ser uma comissão ou uma omissão. A comissão vem a ser a prática de um dever de agir ou da prática de certo ato que deveria realizar-se.

Sendo assim, podemos dizer que a conduta por ação ou omissão está diretamente relacionada à responsabilidade civil. Quando alguém viola um direito e causa danos a outrem, surge a obrigação de reparar esse dano. A vítima tem o direito de buscar indenização pelos prejuízos sofridos.

De acordo com SAMPAIO (2003, p.31):

Embora de difícil visualização, o comportamento omissivo pode gerar a obrigação de reparar o dano. Para que o comportamento omissivo ganhe essa relevância, faz-se necessário que se tenha presente o dever jurídico de praticar determinado fato (de não se omitir) e que do descumprimento desse dever de agir advenha o dano (nexo de causalidade). Esse dever de agir pode decorrer da lei (dever de prestar socorro às vítimas de acidente imposto a todo condutor de veículo – art. 175, XVI, do Reg. Do CTB), de convenção (pessoa que assume a guarda, vigilância ou custódia de outra e omite-se no desempenho das obrigações delas decorrentes) ou da própria criação de alguma situação de perigo (criada a situação de perigo, surge a obrigação de quem a gerou de afastá-la).

A análise das condutas por ação ou omissão relacionadas aos idosos no Direito Brasileiro revela a importância da proteção dos direitos fundamentais dessa parcela da população. É fundamental que os operadores do Direito estejam atentos às condutas que afetam os idosos, garantindo a efetiva aplicação da lei e a promoção do respeito à dignidade e à autonomia dos idosos em nossa sociedade.

Em suma, a conduta por ação ou omissão em relação aos idosos no Direito Brasileiro representa um desafio para o sistema jurídico, exigindo medidas eficazes para prevenir e punir as violações dos direitos dos idosos e promover uma cultura de respeito e cuidado para com essa parcela da população

5.3 Responsabilidade civil por abandono afetivo à luz do nexos causal, dano e ação.

Ao analisar componentes estruturais da responsabilidade civil, Flávio Tartuce apresenta quatro pressupostos para que, o artigo 186 do Código Civil, suceda o direito de ressarcimento, sendo eles: conduta humana, culpa genérica, nexos causalidade e dano ou prejuízo.

A conduta humana expressa-se no comportamento voluntário, podendo ser comissiva, isto é, a prática de um ato que transgredir o que é defeso de outro de forma a causar-lhe prejuízos em razão de sua conduta positiva, ou então ser omissiva, quer dizer, a inobservância do dever de agir ou a abstenção de praticar um ato para impedir determinado resultado, característica da conduta negativa (CARVALHO, 2020, p. 144).

É importante salientar que a conduta em questão não deve ser contrária à ordem jurídica, ao passo que a conduta de descumprimento de um dever estabelecido pela lei deve ser compreendida pelo agente causador do evento danoso.

De acordo com CARVALHO (2020, p. 147), descreve a culpa genérica como:

A culpa genérica considera a culpa em sentido amplo, incluindo a culpa em sentido estrito, quando o agente age voluntariamente de maneira imprudente, negligente ou com imperícia, sendo presumível o resultado embora não querendo tal desfecho, bem como o dolo, momento em que de maneira intencional, o agente age objetivando prejudicar alguém e causar-lhe dano, violando um dever jurídico. Assim, Dimas Messias assevera que no âmbito do direito de família é aplicada a culpa extracontratual ou aquiliana “resultado da violação da ordem jurídica ou do abuso do direito (ato ilícito), diversa da culpa contratual referente ao desrespeito às normas contratuais ou a boa-fé objetiva.

Além disso, a classificação do grau de culpa, que inclui a culpa grave, leve ou média e a levíssima, deve ser considerada apenas para determinar a extensão do dano, sobretudo no que diz respeito ao dano moral.

A teoria subjetiva desce a várias distinções sobre a natureza e extensão da culpa. Culpa lata ou “grave” é a falta imprópria ao comum dos homens, é a modalidade que mais se avizinha do dolo. Culpa “leve” é a falta evitável com atenção ordinária. Culpa “levíssima” é a falta só evitável com atenção extraordinária, com especial habilidade ou conhecimento singular. Na responsabilidade aquiliana, a mais ligeira culpa produz obrigação de indenizar (*in lege Aquilia et levissima culpa venit* – GONÇALVES, 2021, p. 32).

O nexos de causalidade consiste no liame no meio da ação cometida e o dano, de acordo com CARVALHO, descreve o nexos causal:

No que concerne ao nexo de causalidade, este se traduz na relação vinculante entre a conduta do agente, comissiva ou omissiva, e o resultado sofrido pela vítima. Aqui, necessário se faz a análise da conduta do indivíduo e o resultado danoso, de modo que a relação de causa e efeito existente entre eles há de ser concomitante para a existência da responsabilidade civil. Segundo Messias, o nexo de causalidade “é o fato gerador da responsabilidade civil, de forma que, se ocorrer um dano sem resultar da conduta do agente, não existe indenização”, restando imperioso, tanto na responsabilidade objetiva quanto na subjetiva, a demonstração de que se a ofensa não tivesse ocorrido, o dano não existiria (CARVALHO, p. 144, 2020).

Dessa forma, o doutrinador GONÇALVES, traz em sua literatura uma exemplificação de causalidade:

Se houve o dano mas sua causa não está relacionada com o comportamento do agente, inexistente a relação de causalidade e também a obrigação de indenizar. Se, *verbi gratia*, o motorista está dirigindo corretamente e a vítima, querendo suicidar-se, atira-se sob as rodas do veículo, não se pode afirmar ter ele “causado” o acidente, pois na verdade foi um mero instrumento da vontade da vítima, esta sim responsável exclusiva pelo evento. (GONÇALVES, p. 32, 2021).

Por fim, a prova de culpa ou de dolo na conduta e seu nexo de causalidade é considerável mediante a comprovação do dano suportado por alguém para ocasionar o pagamento de indenização.

A ocorrência de um dano ou prejuízo causado à vítima pela ação ou omissão do agente pode ser de ordem moral, patrimonial ou até estético, admitindo-se a cumulação dos respectivos danos numa eventual pretensão, como por exemplo nas relações familiares em razão de violência doméstica. (CARVALHO, p. 145, 2020).

Os danos patrimoniais ou materiais decorrem do prejuízo sofrido pela vítima, sendo através dos chamados danos emergentes ou danos positivos e lucros cessantes ou danos negativos. Esses referem-se ao que se deixou de lucrar em face da conduta do agente, ao passo que estes consistem no que efetivamente foi perdido, tomando como base os termos do art. 402 do Código Civil. (TARTUCE, p. 512, 2022).

Dessa forma, é notório a caracterização da responsabilidade civil subjetiva que causa o dano moral. Em relação ao dano moral, a vítima está sendo violada nos sentimentos. Por exemplo: a sua honra, a sua vida, os seus atributos físicos e mentais.

De acordo com Rui Stoco, “a motivação do dano moral não necessita de provas, ou seja, demonstrada a desrespeito moral, o direito à indenização é presumido.

O tema do abandono afetivo inverso é novo, uma vez que não há julgamentos, ainda há uma pequena diferença entre o meio-termo de abandono afetivo sendo bastante comum que os pais deixem os filhos sozinhos. A principal diferença é a alteração dos polos, que inclui os pais idosos e o filho, que se omite na obrigação de cuidar.

Consiste na ofensa à moral da pessoa, tais como o nome, a honra, a fama, a imagem, a intimidade, a credibilidade, e respeitabilidade, a liberdade de ação, a 6 autoestima, o respeito próprio e afetividade. E suma, ofensa a algum de seus direitos da personalidade. Quanto ao tema, é importante esclarecer que o dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento (enunciado n. 455 JDC/CJF – GARCIA, 2014, pg. 523).

Diante disso, torna-se perceptível a relevância da responsabilidade civil no ordenamento jurídico, sendo indispensável a análise de seus pressupostos, quais sejam, a conduta humana, a culpa genérica, o nexo de causalidade e o dano ou prejuízo, para se chegar à conclusão sobre a necessidade de indenizar ou não. A responsabilidade civil advinda de um evento considerado antijurídico tem se consolidado no Direito de Família, uma vez que existem diversas hipóteses de responsabilização civil pelo abandono afetivo.

Considerações Finais

Nessa pesquisa, tivemos como objetivo trabalhar o abandono afetivo inverso com a finalidade de explorar as questões do cotidiano que os idosos vem enfrentando ao decorrer da vida e os danos causados pelo abandono. É importante salientar que a condição da pessoa idosa depende de diversos fatores, como os políticos, culturais e ambientais que vão além da questão de ser saudável ou não, pois o envelhecimento é algo natural e todos nós passaremos por essa fase da vida.

Diante do exposto, é evidente a relevância e a urgência em abordar a questão do abandono afetivo inverso sofrido pelos idosos. O aumento significativo de casos relatados evidencia a necessidade de uma proteção jurídica mais eficaz para essa parcela da população.

Partindo de uma reflexão sobre o conceito de família, destacando sua evolução histórica e constitucional, ressaltamos a importância dos princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana na garantia dos direitos dos idosos, a reparação do abandono afetivo não tendo como objetivo vingança, mas sim uma função pedagógica que tem como objetivo incentivar o convívio entre as partes e prevenir novos casos de abandono afetivo.

Além disso, examinamos a responsabilidade civil no contexto do abandono afetivo inverso, considerando os danos morais decorrentes dessa situação, sendo indispensável a análise dos pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam, a conduta humana, a culpa genérica, o nexo de causalidade e o dano ou prejuízo, para se chegar à conclusão sobre a obrigação de indenizar. Embora a jurisprudência ainda careça de robustez, observamos uma tendência crescente no sentido de reconhecer e reparar os danos morais afetivos causados aos ascendentes, o que evidencia a necessidade de uma revisão legislativa para abranger de forma mais eficiente essa problemática.

Portanto, devido ao envelhecimento da sociedade e às consequências que isso traz ao longo da vida, é indispensável incentivar discussões sobre o tema, até esse momento pouco discutido pelos doutrinadores e pela jurisprudência, uma vez que não temos uma posição consolidada. Concluimos que é imprescindível adotar medidas que garantam uma proteção mais efetiva aos idosos, punindo de forma adequada os responsáveis pelo abandono afetivo inverso. Somente assim poderemos assegurar o respeito aos direitos fundamentais dos idosos e promover uma sociedade mais justa e solidária.

Referências

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação n. 35357420078260168**. Disponível em: <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18335899/apelacao-apl-35357420078260168-sp-0003535-7420078260168/inteiro-teor-103999335>. Acesso em: 09/06/2024

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14/04/2024

_____. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil Brasileiro**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 14/04/2024

_____. Superior Tribunal de Justiça. STJ. **Recurso Especial n. 1.259.960/RJ**. Disponível em: Acesso em: 09/06/2024

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. de: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOSI, Ecléa. **Memória e Sociedade**. São Paulo: Cia das Letras, 2004.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020, p. 145. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591798/>>. Acesso em: 19/05/2024

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil**. 17. ed. E atual. De acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2003, v.7.

_____. **Curso de direito civil brasileiro**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LEMOS, Daniela. A história da velhice. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/e-psico/subjetivacao/tempo/velhice-texto.html>. Acesso em: 26/04/2024

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

NAGEL E MAGNUS, Charlotte De Marco e Cristhian De Marco. **O dano moral por abandono afetivo do idoso: proteção a direitos fundamentais civis**, 2013. Disponível em: <www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2013/07/16/13_38_17_720_Abandono_afetivo_idoso.pdf>. Acesso em: 17/05/2024

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. **A filiação que se constrói: o reconhecimento jurídico do afeto como valor jurídico**. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2001.

Revista eletrônica de jurisprudência do STJ. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200901937019>>. Acesso em: 20/05/2024

RODRIGUES, Nara da Costa. **Política Nacional do Idoso – retrospectiva histórica**. Porto Alegre, 2009.

SAMPAIO, Rogério Marrone de Castro. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2022.

VILAS BOAS, Marco Antonio. **Estatuto do idoso comentado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

_____. **Estatuto do Idoso Comentado**. Rio de Janeiro, Forense, 2005.